



**RECURSO ADMINISTRATIVO POR DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA 003/2022 – MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN,**

Patu/RN, 09 de JANEIRO de 2023.

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caicó/RN,**

**contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:**

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.240.229/0001-12, sediada a Rua Capitão José Severino, 295-B, Centro - Patu – RN, CEP: 59.770-000, representada por Valdemar Bruno Lima Dantas, portador da Carteira de Identidade Nº 002.776.594-SSP/RN e do CPF Nº 085.180.774-78, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.



## II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Caicó/RN, por meio do edital nº 003/2022 visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL DENOMINADA PROFESSOR ORIEL SEGUNDO DE OLIVIERA, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**, na sede da Prefeitura Municipal de Caicó/RN.

2.1) Foi proferida a seguinte decisão, através da publicação realizada pela Comissão Permanente de Licitação da cidade de Caicó/RN no dia 09 de janeiro de 2023, através da publicação no **Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte/RN, Publicado em: 09/01/2023 | ANO: XIV | Nº: 2945 | Página: 26;**

2. PROPOSTA DA EMPRESA: WB EMPREENDEMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME: CNPJ: 28.240.229/0001-12

A empresa acima qualificada apresentou “proposta de preço” com valor global de R\$ 3.725.546,07 (Três milhões, Setecentos e Vinte e Cinco mil, Quinhentos e Quarenta e Seis reais e Sete centavos), correspondendo a uma redução de 11,15% do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compôs o presente edital.

A planilha de preços unitários (sintética) e a planilha de composições analíticas encontram-se em desacordo com a planilha orçamentária prevista no projeto de engenharia, uma vez que não apresentam um item do orçamento do processo licitatório, a saber:

Item 20.5.7 - Ausente - COMPOSIÇÃO PRÓPRIA 131.

O cronograma físico financeiro apresentado na proposta está compatível com os percentuais de desembolso previsto no projeto de engenharia.

O BDI calculado apresentado tem um percentual de 30,53%. Sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, a composição do BDI encontra-se em conformidade com os valores aceitos para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Os Encargos Sociais adotados também estão de acordo com os que são recomendados para empresas optantes pelo Simples Nacional. Os percentuais dos encargos sociais adotados para



*colaboradores Horistas e Mensalistas foram, respectivamente, 76,08% e 40,06%.*

*Tendo como pressuposto as inconsistências apresentadas e os itens do edital que foram DESCUMPRIDOS, opinamos pela DECLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa WB EMPREENDEMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME.” (...)*

2.2) Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Vejamos decisão do TCU no Acórdão 1.811/2014 nesse âmbito:

*“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Grifo nosso) (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”*

2.3) Logo, **a recorrente pode fazer as devidas correções sem que haja majoração do preço ofertado.**

2.4) Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, **o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:**

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não*



*seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."*

2.5) Conforme publicação, não foi realizado diligências pela Comissão junto a licitante para poder realizar a correção sem que o valor global da proposta fosse alterado, a decisão da Comissão já foi pela desclassificação da proposta da empresa sem que fosse aberto prazo para as correções. Tal decisão afronta o entendimento jurídico dos tribunais e cortes superiores. **A existência de apenas 1 erro material não deve ser motivo para desclassificação total de uma proposta, em uma planilha onde existem vários itens e subitens.**

2.6) Segundo a Lei 8.666/93 dispõe, em seu art. 3º, que um dos objetivos da licitação é "selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração". Conforme o edital "Trata-se de licitação do tipo menor preço, adjudicação por valor global, conforme disposto no art. 45, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93". Salientamos que a própria planilha enviada pelo setor competente apresenta diversos erros, cometidos por quem elabora, ou seja, falhas humanas, portanto tal erro material também pode ser considerada em relação a proposta da recorrente. Alguns erros foram detectados na planilha, como:

ITEM 11.1.9 - VALOR PLANILHA: R\$ 20,45, VALOR CORRETO R\$ 21,63, A SOMA DA COMPOSIÇÃO ESTÁ ERRADA;

VALOR DA MÃO DE OBRA DO SERVENTE DAS COMPOSIÇÕES ESTÁ DIFERENTE DA TABELA SINAPI, OU SEJA, MESMA MÃO DE OBRA COM 2 PREÇOS DIFERENTES;

INSUMO 122 COM PREÇO DIFERENTE DA VERSÃO 04/2022;

INSUMO 00020083: VALOR ORIGINAL R\$ 64,51, VALOR DA PLANILHA DO PROJETO BÁSICO R\$56,66 - ITEM 12.1.53;

ITEM 20.4.2 COM PREÇO DE R\$ 4,75 E NA COMPOSIÇÃO ESTÁ R\$ 26,46;

SOMATÓRIO DO ITEM 22 INCORRETA.

WB Empreendimentos, serviços e comercio Eireli – ME, Rua Capitão José Severino, 295-B, Centro - Patu – RN, CEP: 59.770-000, Fone: (84) 9.9914-6624 CNPJ: 28.240.229/0001-12, Insc. Estadual: 20.475.757-6, Insc. Municipal: 24.09308.364-1 E-mail: brunolimadantas@hotmail.com / wb\_empreendimentos@hotmail.com



Mostramos alguns erros cometidos por quem elaborou a planilha orçamentária, mas o que devemos deixar claro é que está respeitada comissão não use o rigor formal em suas decisões, tendo em vista que o erro já parte da elaboração, portanto, tal excesso de rigor prejudica e compromete o melhor funcionamento do processo licitatório.

Vale ressaltar que a licitação em questão é na modalidade Tomada de Preços, do tipo **menor preço, adjudicação por valor global**, o regime de execução do contrato será o de empreitada por **preço global**, ou seja, está perfeitamente claro que é pelo valor global ou valor final, sendo dada a liberdade da recorrente elaborar seus preços sem que seja estritamente iguais aos preços elaborados pela prefeitura, de modo que não ultrapasse o valor global estimado. **Não há nenhum artigo da Lei 8.666/93 que expresse claramente que os preços unitários, materiais e serviços não possam ser alterados.**

2.7) Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

2.8) Portanto, após todo o exposto, manter a decisão de inabilitação da licitante por parte da CPL, tornar-se-á excesso de formalismo, pois a mesma atendeu a todas as exigências do edital e a todas as qualificações exigidas pela Lei 8.666/93. Portanto não há conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame, pois o sigilo das empresas está mantido no processo e



os atores isolados no processo de contratação pública, conforme motivos mencionados anteriormente.

2.9) Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

2.10) Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*

2.11) Não há motivo para dar continuidade à inabilitação da licitante, pois a exigência foi cumprida e manter a inabilitação da licitante fere o princípio da



Isonomia e da Competitividade, **pois estaria retirando da disputa uma proposta que poderá ser vantajosa para a administração pública.**

### III – DO PEDIDO

3.1) Diante de todo exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a ora Recorrente requerer reverter a decisão da Comissão Permanente de Licitação com relação à Tomada em epígrafe, classificando a proposta da Recorrente, WB EMPREENDIMENTOS - CNPJ 28.240.229/0001-12, no processo licitatório, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com a dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Nestes Termos

Pede e aguarda Deferimento.

Patu/RN, 09 de janeiro de 2023.



**Valdemar Bruno Lima Dantas**  
**Titular**  
**CPF: 085.180.774-78**  
**RG: 002.776.594 SSP/RN**